



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005503/99-01
Recurso nº. : 129.785
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : EDSON BARBETTA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.122

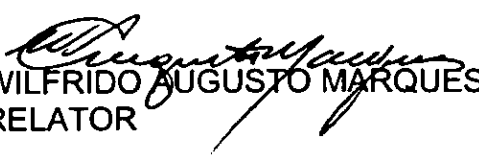
DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON BARBETTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.005503/99-01
Acórdão nº : 106-13.122

Recurso nº : 129.785
Recorrente : EDSON BARBETTA

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1992 em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário instituído pela IBM Brasil Ltda..

A DRF em Campinas/SP indeferiu o pleito, considerando-o decadente (fls. 18/19), ao que foi interposta a Impugnação de fls. 22/24, que não mereceu provimento pela autoridade julgadora, a qual manteve a decisão guerreada (fls. 26/29) afirmando que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos exarados em atos normativos, razão porque deve ser seguido o que determina o Ato Declaratório nº 96/99.

Insurgiu-se o Requerente mediante o Recurso Voluntário de fls. 34/53 no qual alegou:

- a retenção na fonte representa mera antecipação da obrigação tributária que será apurada por ocasião da elaboração da declaração de rendimentos. Assim, não guarda relação com a extinção do crédito tributário e representa apenas cumprimento do dever imposto à fonte pagadora;
- também para a pessoa física vige o princípio da unicidade da declaração dos rendimentos, ou seja, centraliza-se nessa declaração a denúncia dos rendimentos, pelo que a data da retenção na fonte não pode prevalecer sobre a data da entrega da declaração de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005503/99-01
Acórdão nº : 106-13.122

- o Ato Declaratório SRF 96/99 traduz mudança do entendimento da Administração quanto ao termo *a quo* do prazo decadencial nos casos de repetição de indébito, já que o Parecer COSIT nº 58/98 propugnava que tal prazo apenas tinha início a partir do momento que o direito passava a ser exercitável;
- referido ato foi editado a partir do Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, que cometeu diversos equívocos, posto que diante do princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 38 da CF/88, não se pode negar a restituição do que foi pago indevidamente;
- a solução dada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes por meio do acórdão 108-05.791 parte de uma interpretação sistemática do CTN e não da "*distorção perpetrada pela nobre PFN*";
- a existência de jurisprudência contrária ao parecer que embasou a edição do Ato Declaratório acima mencionado evidencia a sua "*fragilidade*";
- o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de publicação da IN/SRF nº 165/98, pelo que o pleito do contribuinte foi exercido a tempo;
- segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial para formular pedido de restituição é de 10 (dez) anos, quando não há homologação expressa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.005503/99-01
Acórdão nº : 106-13.122

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos nºs 106-11.221 e 106-11.261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.005503/99-01
Acórdão nº : 106-13.122

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente, nascendo para os contribuintes um direito de restituição que até então era desconhecido, pelo que não é dado falar em inércia do lesionado, se ele nem mesmo tinha ciência da lesão ocasionada pelo Erário Público.

Saliente-se que não há que se falar em lesão ao princípio da segurança jurídica em caso de iniciar-se a contagem a partir da publicação da IN SRF nº 165/98. Isto porque a partir de tal data, quando foi reconhecido pela Administração o caráter indevido do tributo retido sobre as verbas indenizatórias percebidas à título de adesão ao PDV, marca-se o termo *a quo* para todos os contribuintes, pelo que a garantia de restituição não restará eternizada no tempo, mas delimitada pelo período de 05 (cinco) anos contados do nascimento do direito.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, já que formalizado o pleito dentro do interstício acima mencionado, contado da data do reconhecimento do direito, antes do que não é possível falar-se em inércia.

Afastada a preliminar de decadência, devem os ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES